



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.816 - RJ (2019/0187682-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : REINAN ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MICHELLE BUA TEIXEIRA GABRIEL - RJ171888
TIAGO MACIEL DE FREITAS - RJ171910
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela natureza, variedade e quantidade de droga apreendida – 335,9g de cocaína, 23,8g de maconha e 2 frascos de lança perfume –, o que, somado à forma de acondicionamento dos tóxicos – em porções individuais, com rótulos, prontas para revenda –, bem como à localização de elevada quantia em dinheiro, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.816 - RJ (2019/0187682-5)

RECORRENTE : REINAN ALMEIDA FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MICHELLE BUA TEIXEIRA GABRIEL - RJ171888

TIAGO MACIEL DE FREITAS - RJ171910

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por REINAN ALMEIDA FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou o HC n. 0025031-56.2019.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e posteriormente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos de acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS.

PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, PORQUE, NA QUALIDADE DE MOTORISTA DE TÁXI, APENAS CONDUZIA O VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA PASSAGEIROS QUE PORTAVAM DROGAS, ALÉM DE OSTENTAR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

SUSTENTA, AINDA, QUE NÃO POSSUÍA CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM SEU DESFAVOR, SENDO CERTO QUE FOI OUVIDO EM SEDE POLICIAL NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA.

PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COM A APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PACIENTE E OUTROS DOIS CORRÉUS QUE, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MADRUGADA DO DIA 19/10/2016, POR VOLTA DAS 03 HORAS, NA ALTURA DO KM 83 DA RODOVIÁRIA BR-040, NA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS ENTRE SI, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR, TRANSPORTAVAM E TINHAM EM DEPÓSITO, EM TRANSPORTE PÚBLICO, PARA FINS DE TRÁFICO, 335,9 GRAMAS DE COCAÍNA, SENDO QUE 281,6 GRAMAS ESTAVAM DISTRIBUÍDOS EM 520 CÁPSULAS INDIVIDUALMENTE ACONDICIONADAS EM SACOLÉS COM A ETIQUETA "VERA FISCHER", "15" E "PU C.V" E 54,3 GRAMAS DISTRIBUÍDOS EM 50 CÁPSULAS OS- TENTANDO AS INSCRIÇÕES "MARADONA", "5" E "PU C.V", ALÉM DE 23,8 GRAMAS DE MACONHA, SOB A FORMA DE TRÊS TABLETES INDIVIDUALMENTE ENVOLTOS POR PLÁSTICO FILME TRANSPARENTE E 02 FRASCOS DE CHEIRINHO DE LOLÓ E A QUANTIA DE R\$ 1.048,00 COM O PACIENTE.

PACIENTE E OS OUTROS DOIS CORRÉUS QUE, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, SE ASSOCIARAM ENTRE SI, COM A FINALIDADE DE JUNTOS PRATICAREM, REITERADAMENTE OU NÃO, O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, SENDO O TRÁFICO DE DROGAS, INCLUSIVE, EQUIPARADO A HEDIONDO E QUE OFENDE A INCOLUMIDADE PÚBLICA, GERANDO ACENTUADA LESIVIDADE SOCIAL, A MERECER ESPECIAL ATENÇÃO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL TAMBÉM COMPROMETIDA, PORQUE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O EFETIVO ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE.

EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

DEMAIS ALEGAÇÕES RELACIONADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE ENVOLVEM O MÉRITO DA CAUSA IMPOSSÍVEIS DE SEREM APRECIADAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE E CUJAS PENAS MÁXIMAS PREVISTAS SÃO SUPERIORES A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM (fls. 43/52).

No presente recurso, assevera que teria sido denunciado por engano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que era apenas motorista do carro em que estavam os donos da droga apreendida. Afirmar que sequer tinha ciência da existência de um mandado de prisão em seu desfavor, tendo, inclusive prestado depoimento na delegacia como testemunha do caso, quando da condução dos passageiros do táxi no flagrante.

Destaca, assim, que não existe prova de que o paciente tenha participado do crime, além de enfatizar que é portador de bons antecedentes e demais requisitos pessoais favoráveis, bem como que possui dois filhos menores que dependem de seu sustento.

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada. Aponta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pretende, em liminar e no mérito, a revogação da custódia, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 242/245) e informações prestadas (fls. 255/260 e 270/275), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 278/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.816 - RJ (2019/0187682-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, pretende-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente, ante a alegação de ausência de indícios de autoria, bem como dos pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Preliminarmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE DEIXOU DE COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a prisão provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso (a) que o recorrente descumpriu a condição imposta pelo Tribunal de origem por ocasião da substituição da custódia por medida cautelar alternativa, e (b) que deixou de se apresentar em juízo durante a instrução. Portanto, a segregação preventiva está justificada ante o descumprimento da obrigação imposta, nos moldes do que autoriza o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

4. Considerando a fundamentação declinada pelo magistrado para a decretação da prisão preventiva, mostra-se indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, já que, diante do descumprimento da benesse outrora concedida, revela-se inócua a fixação de providências menos gravosas.

5. *Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 72.426/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).*

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que o Magistrado singular decretou a custódia cautelar do recorrente sob os seguintes fundamentos:

Há comprovação da existência do crime e indícios vigorosos da autoria, consubstanciados pelos depoimentos colhidos em sede policial.

As circunstâncias abarcadas no presente auto de prisão em flagrante, de extrema gravidade, traduzem lesividade social e temibilidade para a coletividade, passível de comprometer a ordem pública, notadamente ante a probabilidade de repetição de condutas análogas. Além disso, há periclitção da instrução criminal, assim como da correta aplicação da lei penal, a justificar a cautela pretendida.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fulcro nos arts. 310, inciso II c/c arts. 312, caput e 313, I, e art. 323, II, todos do C.P.P., é de se dar provimento ao pedido de prisão preventiva. (fls. 193)

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar destacando que:

Narra a denúncia que, na madrugada do dia 19/10/2016, por volta das 03 horas, na altura do km 83 da Rodoviária BR-040, na Comarca de Petrópolis/RJ, o paciente e outros dois corréus, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, transportavam e tinham em depósito, em transporte público, para fins de tráfico, 335,9 gramas de cocaína, sendo que 281,6 gramas estavam distribuídos em 520 cápsulas individualmente acondicionadas em sacolés com a etiqueta "VERA FISCHER", "15" e "PU C.V" e 54,3 gramas distribuídos em 50 cápsulas ostentando as inscrições "MARADONA", "5" e "PU C.V", além de 23,8 gramas de maconha, sob a forma de três tabletes individualmente envoltos por plástico filme transparente e 02 frascos de cheirinho de loló. E que foi apreendida, ainda, com o paciente a quantia de R\$ 1.048,00.

Consta dos autos, ainda, que o paciente e os outros dois corréus, agindo de forma livre e consciente, se associaram entre si com a finalidade de juntos praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Verifica-se, dessa forma, a gravidade em concreto das condutas imputadas ao paciente, revelando-se a custódia cautelar necessária para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública, recomendando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se preserve a própria credibilidade da justiça.

De se acrescentar que a prisão preventiva se revela como a única medida cautelar capaz de assegurar os fins acima explanados, especialmente para aplicação da lei penal, vez que transcorridos mais de dois anos entre a decretação da prisão preventiva e o efetivo acautelamento provisório do paciente.

Acrescente-se que o fato de ser o paciente primário, ostentar bons antecedentes, trabalhador e possuir residência fixa, por si só, não justifica a concessão de liberdade provisória, quando existem outros dados que evidenciam a necessidade da custódia. (fls. 50/51)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela natureza, variedade e quantidade de droga apreendida – 335,9g de cocaína, 23,8g de maconha e 2 frascos de lança perfume –, o que, somado à forma de acondicionamento dos tóxicos – em porções individuais, com rótulos, prontas para revenda –, bem como à localização de elevada quantia em dinheiro, demonstra risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. As alegações sobre supostas nulidades durante a prisão em flagrante não foram enfrentadas pela Corte a quo, o que impede o conhecimento de tais matérias diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam a periculosidade do agente e sua inclinação para a prática delitiva, uma vez que, segundo se colhe dos autos, o acusado trazia consigo e mantinha guardado, no interior de estabelecimento comercial, considerável quantidade de drogas - 95,42 gramas de cocaína distribuídas em 127 microtubos - sendo enfatizado, ainda, a existência de outras anotações criminais em face do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 429.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/4/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 56,55 gramas de cocaína, quantidade que, aliada ao fato de o acusado possuir outras passagens criminais, justifica a sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 419.306/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/4/2018).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.*

4. ***Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.***

5. *Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte o presente recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187682-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.816 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00250315620198190000 00544154020168190042 250315620198190000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINAN ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MICHELLE BUA TEIXEIRA GABRIEL - RJ171888 TIAGO MACIEL DE FREITAS - RJ171910
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: GABRIEL PEREIRA MORAES
CORRÉU	: JOSE DIEGO OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.